



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 44.341**  
(Processo nº. 2007/52404-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 194/2006 firmado entre o CENTRO COMUNITARIO MANOEL GUEDES DOS SANTOS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSE RAIMUNDO BRITO BALIEIRO – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:  
Processo nº. 2007/52404-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Centro Comunitário Manoel Guedes dos Santos referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 194/06 celebrado com a Ação Social Integrada do palácio do Governo - ASIPAG. O responsável é o Sr. José Raimundo Brito Balieiro, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, foi notificado o responsável, este não encaminhou a documentação.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 30 informa que o convênio foi firmado em 19/05/2006, no valor de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais) e teve por objeto a execução do projeto " Espaço em Reforma". E em razão da ausência de prestação de contas, sugere que o valor recebido seja devolvido ao erário, pelo responsável. Citado, o Sr. José Raimundo Brito Balieiro quedou-se inerte. O Ministério Público, em Parecer nas fls. 36, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. José Raimundo Brito Balieiro em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais), e, em conseqüência, condeno-o a devolvê-lo aos cofres do Estado do Pará, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. Condeno-o, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

dois mil reais) equivalente a dez por cento do dano resultante, e, com base no art. 233,VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2,"b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas em virtude de sua omissão em prestar contas, condeno-o também ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, por determinação do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ RAIMUNDO BRITO BALIEIRO, Presidente, CPF nº. 212.573.292-00, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 12.06.2006 e aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 04 de Dezembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Loureiro  
PFC/0100599